



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.41769-8/RS

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO : Dr. Waldir Francescheto e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Leandro Seganfredo

EMENTA

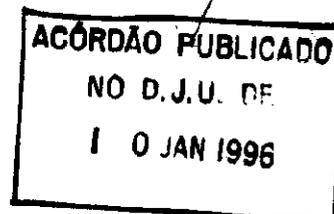
PREVIDENCIÁRIO. Equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor da renda mensal. Proporcionalidade do primeiro reajuste. Ônus sucumbenciais.

1. Não merece reforma o *decisum* que indeferiu a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor da renda mensal, por ausência de previsão legal.
2. Conforme o entendimento da 2ª Seção desta Corte, a proporcionalidade do primeiro reajuste, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, é critério legal, e não ofende o preceito constitucional que determina a manutenção do valor real do benefício.
3. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91 só isenta o litigante do pagamento das custas, não abrangendo os honorários advocatícios, que devem ser satisfeitos pela parte sucumbente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 24 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.41769-8/RS
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA DAS NEVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

Relatório

Juiza Marga Barth Tessler

A parte autora, qualificada na inicial, com benefício(s) concedido(s) em 06.11.91, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do órgão previdenciário a:

— recalcular o benefício na forma da Súmula nº 260 do extinto TFR, requerendo a aplicação do índice integral da política salarial sobre o primeiro reajuste;

— recalcular o benefício com a aplicação correta dos índices de atualização de forma a não permitir a defasagem denunciada, aplicando o INPC, onde a média final do salário-de-benefício seja equivalente ao mesmo valor do número de salários-de-contribuição: cinco, na época da aposentadoria.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

A r. sentença de 1º grau julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, segundo o artigo 269, inc. I, do CPC, e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Da r. sentença, apelou a parte autora requerendo a sua reforma. Diz que **"se a renda inicial do benefício corresponder a 50%(cinquenta por cento) do teto do salário-de-contribuição (10 salários), nos reajustamentos a proporção deverá ser mantida o que significa dizer que o segurado receberá sempre, no mínimo, o equivalente a 50% ou 5 salários-de-contribuição"** (fl.38). Diz, ainda, que **"A proporcionalidade é criação ilegal, inconstitucional, imoral e desonesta pois provoca enriquecimento sem causa da previdência social."** (fl.40). Alega, também, que **"Não há o que se falar em proporcionalidade. A Constituição Federal e a própria Lei silenciam quanto à aplicação de índices proporcionais."** (fl.42). Requer a desconstituição da condenação em honorários advocatícios face ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91, por não poder suportar esse ônus.

Com contra-razões.

É o relatório.

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.41769-8/RS

Voto

Juiza Marga Barth Tessler

Não merece reforma a sentença proferida pelo ilustre magistrado *a quo*, pois bem decidiu a questão da equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor da renda mensal, quando a indeferiu. Essa pretensa equivalência não existe. Mantenho o *decisum* quanto a esse aspecto.

Na questão do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários a diretiva clara do constituinte foi, sem dúvida, resguardá-los dos efeitos corrosivos da inflação e também, há que se reconhecer, protegê-los das práticas históricas e reiteradas do administrador previdenciário que, por via de índices inadequados e malabarismos matemáticos, acabou no passado recente por reduzir-lhes o valor.

O constituinte, então, como garantia constitucional ativa, assegurou a manutenção **do valor real do benefício em caráter permanente**.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.40026-8/RS



PODER JUDICIÁRIO

2

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

E o que seria o valor real? Por certo, não o valor legal, pois aí não haveria necessidade de qualificar o valor, fixá-lo, cristalizá-lo, ancorá-lo no tempo de modo permanente, e projetá-lo íntegro para o futuro? Em outras passagens o constituinte usou a mesma expressão **“valor real”**. Lembro do artigo 184, *caput*: **“os títulos da dívida agrária com cláusula de preservação do valor real”**. Assegurou-se então ao aposentado e ao desapropriado um valor qualificado **“o valor real”**.

O artigo 58 do ADCT já fornece um indício, pois ali foi o próprio constituinte que fixou a permanência do valor real no número de salários mínimos.

O que podemos entender por valor real? O que dizem as palavras. Sobre o percurso da linguagem, a formação das palavras e o seu significado é exemplar a explicação do filósofo, filólogo e psiquiatra francês Michel Foucault **“As Palavras e as Coisas”** (Martins Fontes, 1992), quando o mestre fala da formação da idéia de valor. Se posso eleger uma frase do extenso ensinamento que faz, numa verdadeira arqueologia da palavra, é a de que **“os valores formam o negativo dos bens”**.

Alguma coisa vale, tem valor, na medida em que posso trocá-la por bens. No caso do nosso segurado previdenciário, o benefício vale na medida em que ele pode trocá-lo, comprar os bens de que necessita para viver. O benefício previdenciário tem caráter alimentar.

O constituinte, então, garantiu mais do que o valor, assegurou o valor real. O que seria este valor qualificado? Ao que podemos relacionar ou opor a palavra real, o adjetivo real? Real, na definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Dicio-



PODER JUDICIÁRIO

3

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nário Nova Fronteira, é o que existe de fato, o verdadeiro, opõe-se a aparente, fictício, ilusório, potencial.

Foi isto então, foi este valor qualificado real, verdadeiro, inteiro que o constituinte assegurou.

Nesta moldura constitucional, a Lei nº 8.213, no seu artigo 41, estabelecia que:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

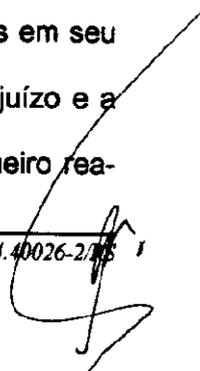
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão";

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Atualmente, a questão está disciplinada pela Lei nº 8.542 de 23.12.92, que revogou o inciso II do art. 41, disciplinando a questão no artigo 9º.

Não me animo a fazer a trabalhosa projeção de índices, tomando o valor do ouro, do dólar e outros bens, como fez a eminente Juíza Luiza Cassales em seu brilhante voto, para expor e evidenciar a defasagem dos benefícios, o prejuízo e a perda do valor real dos benefícios submetidos à proporcionalidade do primeiro rea-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.40026-2/RS





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4

juste. Tenho dificuldades com a matemática, não sei como são calculados ou fixados os índices expressos nas Portarias do INSS, só tenho uma certeza: o malabarismo matemático sempre veio e vem em prejuízo do segurado.

Ora, se nenhum indexador é o ideal, se nenhum retrata com fidelidade a inflação, pode-se, para ter uma demonstração cabal da não-mantença deste valor real do início, deste poder de compra/troca do benefício, utilizar a comparação com o salário mínimo que é tão bom ou igualmente ruim, como bem disse em seus reiterados votos o eminente Juiz Amir Sarti.

Utilizando este comparativo, no caso dos autos e de uma grande maioria de segurados se surpreende, de um mês para outro, por obra da proporcionalidade do primeiro reajuste, uma redução severa, importante no valor real de seu benefício, em um autêntico *efeito surpresa*.

Não preciso provar que os insumos básicos, a cesta básica, aqueles bens e serviços de consumo popular, aquelas necessidades alimentares mais modestas, estão diretamente vinculadas ao aumento do salário mínimo. Todos nós sabemos que os preços dos produtos e serviços aumentam na mesma época e proporção do salário mínimo. Esta é a realidade real, e se não conseguimos ver a realidade estamos alienados dela, encastelados, e no conforto dos proventos integrais.

Lembro que quando se tratou de decidir sobre os vencimentos dos magistrados trabalhistas e os efeitos da Lei nº 7.722, de 06.01.89, na Apelação Cível nº 92.04.06216-9/RS, o eminente Juiz Jardim de Camargo, no voto-vista, referiu que "o

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.40016-2/RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5

que importa é preservar o conteúdo econômico dos vencimentos outorgados por lei, mantendo-se assim fiel observância ao dispositivo constitucional que assegura a irredutibilidade dos vencimentos”.

Da mesma forma foi o que se entendeu quando se tratava dos interesses dos magistrados federais, no processo administrativo nº 92.04.06109-0/RS, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa. Não encontrei, infelizmente, preceito constitucional que assegure aos magistrados a manutenção do valor real dos vencimentos.

Não servem de paradigma ou exemplo as situações hipotéticas. É o segurado “A” comparado com o segurado “B”, tão ao nosso gosto. Estes segurados não existem. Esta é a realidade virtual que o legislador ordinário insinuou ***“de acordo com suas datas de início”*** e as portarias explicitam, e nós não podemos aceitar.

Assim, não são importantes para a fixação do valor real as correções das contribuições anteriores a sua concessão. O valor que o constituinte fixou como determinante para a fotografia do valor real, é o da data da concessão.

Se não existe espaço para aplicar a Súmula nº 260, como dito pelo INSS, há espaço e obrigação de aplicar e tornar efetiva a Constituição.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 41, I, fez por observar fielmente o preceito maior. O que se verifica é uma contradição interna entre os seus incisos, e agora com a Lei nº 8.542/92. Para prestigiar a vontade expressa do constituinte e a clara redação da Lei nº 8.213, artigo 41, quando concretamente verificada a defasagem, a



PODER JUDICIÁRIO

6

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

deterioração do valor real do benefício, há de se abandonar o critério da proporcionalidade.

No entanto, não foi este o entendimento que prevaleceu quando a questão foi decidida pela 2ª Seção. Restou vencedora a posição que não vê qualquer óbice ou redução de valor na referida proporcionalidade do primeiro reajuste.

Ressalvada então a minha posição pessoal, e não havendo utilidade alguma em resistir ao entendimento da douta maioria, passo a dispensar à questão a tese vencedora na 2ª Seção, nos Embargos Infringentes na AC nº 94.04.23228-9/RS:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL. REAJUSTE INICIAL E POSTERIORES. Benefício concedido em 14.04.92, sujeito ao reajuste inicial proporcional a partir de 5/92 pela variação do INPC de acordo com a regra do artigo 41, II, Lei 8.213/91. Legalidade. Reajustes posteriores obedientes ao regime legal instaurado pela Lei 8.542/92 e Lei 8.700/93. Eventuais diferenças entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício são devidas à atualização assimétrica do salário mínimo (base do salário-de-contribuição) e do INPC (base da atualização do salário-de-contribuição). Recurso improvido. Votos vencidos sustentando a inconstitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91 e dos que o alteraram” (Rel. Juiz Volkmer de Castilho, julg. em 14.06.95).

Quanto ao ônus de sucumbência, cumpre ressaltar que o art. 128 da Lei nº 8.213/91 só isenta o litigante do pagamento das custas, não abrangendo os hono-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.10026-2/RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

7

rários advocatícios, que deverão ser satisfeitos pelo autor, ora sucumbente.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo

É O VOTO.


Juiza Marga Barth Tessler
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(95.04.41769-8)

SESSÃO: 24/11/95

AC-28

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

AUTUAÇÃO

APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA DAS NEVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV : Waldir Francescheto (e outro)
ADV : Leandro Segnanfredo

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juizes: MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTY e TEORI ALBINO ZAVASCKI,



Secretário(a)